

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 09 / 2000
C	stolutiva
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.001768/97-65  
**Acórdão** : 203-04.602

**Sessão** : 03 de junho de 1998  
**Recurso** : 105.740  
**Recorrente** : INÁCIO VIEIRA VELHO  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

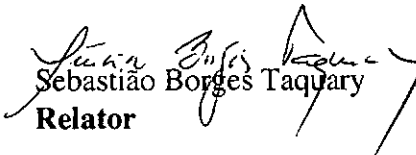
**ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO** - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante Laudo Técnico de Avaliação devidamente fundamentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INÁCIO VIEIRA VELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Otacílio Danças Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



Processo : 10925.001768/97-65

Acórdão : 203-04.602

Recurso: 105.740

Recorrente: INÁCIO VIEIRA VELHO

## RELATÓRIO

No dia 02.09.97, o contribuinte **INÁCIO VIEIRA VELHO** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Tijucas, situado no Município de Bom Jardim da Serra - SC, cadastrado no INCRA sob o Código 812 013 003 735 0, com área total de 436,3ha, ao argumento de que sua Declaração de 1994 fora preenchida com incorreção, eis que dela não constou área reflorestada e a existência de animais de grande porte e, por isso, a DP posterior repetiu essas mesmas omissões. Com a impugnação veio Laudo Técnico de Avaliação, passado por engenheiro agrônomo, o qual juntou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15/18, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que, tendo o contribuinte sido notificado do lançamento, não mais pode o mesmo alterar sua declaração anual, por vedação do art. 147, § 1º, do CTN. Os fundamentos dessa decisão estão assim ementados:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

#### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano base: 1995

**Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável.** Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

**Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.001768/97-65**  
**Acórdão : 203-04.602**

Com guarda do prazo legal (fls. 21), veio o Recurso Voluntário de fls. 22/23, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que, de fato, houve erro no lançamento da Declaração de 1994 e real aumento na utilização do imóvel. O recorrente se considera amparado na Lei nº 8.847/94 para insistir, como insistiu, que o lançamento, no caso, se fizesse com base no Laudo Técnico de Avaliação e não na Declaração de 1994.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (Portaria MF nº 189/97, art. 1º).

É o relatório.



Processo : 10925.001768/97-65  
Acórdão : 203-04.602

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do relatório, cuja leitura acaba de ser feita, infere-se que o pleito do ora recorrente não foi deferido, tão-somente porque seu pedido de retificação foi feito depois de ele ter sido notificado do lançamento, entendendo a dita autoridade julgadora em primeira instância que a regra do § 1º do art. 147 do CTN veda essa revisão.

Entretanto, esse entendimento está equivocado, *data venia*. A partir da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica, passada por profissional ou entidades com reconhecida habilitação para tanto. É o que se lê do seu art. 3º, § 4º, *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Com sua impugnação, o ora recorrente apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls., devidamente assinado por engenheiro agrônomo inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA da 10ª Região, Laudo esse acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada, também, pelo mesmo profissional.

Esse Laudo Técnico bem descreve as características do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR e os demais encargos, noticiando a existência de áreas reflorestadas, de preservação permanente, imprestáveis ou inutilizáveis, ocupadas com benfeitorias, de campo nativo, de pastagem plantada e de formação ou de recuperação, bem dá conta da existência de 100 (cem) cabeças de animais de grande porte, distribuídos sobre o referido imóvel.

Entendo, pois, que o contribuinte, no caso, fez a prova, *quantum satis*, de suas alegações sobre a existência de áreas reflorestadas e de animais de grande porte, bem como da ampliação da área de utilização, tudo a justificar a redução do encargo fiscal postulado.

Considero, a par disso, que o Laudo Técnico trazido à colação se conforma com as Normas de Execução, da SRF, de nºs 1 e 2, item 12.6, eis que, embora não tão detalhado, fez-se objeto quanto aos pontos alegados, ou seja, a existência de área reflorestada, de animais de grande porte, e aumento da utilização da área do imóvel.

A digna autoridade julgadora em primeiro grau, sobre o referido Laudo Técnico, teria reconhecido a veracidade dessas alegações e deferido o pleito do contribuinte se considerasse possível a revisão, no seu entender, vedada pelo art. 147, § 1º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001768/97-65  
Acórdão : 203-04.602

É o que se infere deste trecho da sua fundamentação, *verbis*:

“Os dados constantes do Laudo Técnico e na DITR juntados à impugnação, se aceitos, alterariam de 0,00ha para 40,0ha a área de preservação permanente; de 91,0 ha para 59,0 ha a área imprestável; de 21 para 100 a quantidade de animais de grande porte, e de 20 para 0 a quantidade de animais de médio porte; a área de pastagem nativa de 247,8 ha, para 270,0 ha, e a de pastagem plantada, de 3,0 ha para 14,3 ha.”

Assim, considero que razão assiste ao recorrente. A decisão singular há de ser reformada, e, para tanto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para que o crédito tributário inserto na peça básica seja calculado com base nos preditos dados lançados no Laudo Técnico e referidos na fundamentação do julgado recorrido, ou seja:

- a) - área de preservação permanente ..... 40,00 ha
- b) - área imprestável..... 59,00 ha
- c) - animais de grande porte (cabeças) ..... 100 cabeças
- d) - animais de médio porte (cabeças) ..... -0-
- e) - área de pastagem nativa ..... 270,00 ha
- f) - área de pastagem plantada ..... 14,30 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY